



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722963/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.216 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente ORLANDO MORAIS DE AZEVEDO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com instrução pagas pelo alimentante somente podem ser deduzidas quando previstas na decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução, além de ter seu efetivo pagamento comprovado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa. Falta de discriminação dos beneficiários.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos argumentos concernentes a impugnação total e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 36 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida DE Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Recife. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 7.908,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

A glosa do valor de R\$ 26.600,00 corresponde à dedução indevida a título de despesas médicas. Motivo: O contribuinte, regularmente intimado duas vezes, não comprovou o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

A glosa do valor de R\$ 2.158,79 corresponde à dedução indevida a título de despesas médicas. Motivos: Secretaria de Administração PE, R\$ 874,48, e Fundação UPE, R\$ 1.284,31. O contribuinte, regularmente intimado por duas vezes, não comprovou essas despesas declaradas.

Cientificado da exigência em **31/08/2010**, fls. 29, o contribuinte apresentou, em **29/09/2010**, impugnação acostada às fls. 2, em que alega, em suma:

- que questiona R\$ 16.392,00 da pensão alimentícia judicial;
- que *embora este valor contestado seja referente a encargo educacional, como em decorrência de decisão judicial (Divórcio consensual homologado judicialmente) tenho obrigação apenas pela pensão alimentícia e não existindo mais a conta do banco do Brasil onde eu deveria depositar o valor, é justo considerar os valores pagos como à título de pensão alimentícia;*
- que a despesa médica de R\$ 2.158,79 corresponde ao valor de que consta dos seus comprovantes de rendimento.

De acordo com o documento de fls. 31 e extrato de processo de fls. 32, o valor do crédito tributário principal em aberto no presente processo é de R\$ 5.101,47.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com instrução pagas pelo alimentante somente podem ser deduzidas quando previstas na decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2015 (e-fl. 48), o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2015 (e-fl. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: todas as matérias objeto do lançamento foram impugnadas, apenas “preenchimento equivocado do formulário de impugnação e carência de conhecimentos jurídicos”; o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos, bem como os pagamentos; que o valor de R\$16.362,00 foi pago na forma de pensão para os filhos e estes é que pagaram seus estudos, não sendo dedução com educação; aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas; e as despesas médicas estão comprovadas nos autos pelos comprovantes de pagamento, já que é o único beneficiário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chievetto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$16.362,00 e de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.158,79.

Próprio lembrar ao contribuinte que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei. *"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*, conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento.

Quer o contribuinte no recurso **contestar todo o lançamento**, mas textualmente apontado em impugnação que “*Estou questionando o valor de R\$16.392,00.*”, formado está o entendimento de que o restante do valor lançado não foi questionado naquele momento. Trata-se portanto de **matéria preclusa**. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Junto recurso, trouxe o interessado **declarações, fornecidas pelos filhos**, no intuito de ratificar as deduções (e-fls. 53/54). Mas mesmo que fosse relativizada a preclusão de tais provas, ocorre que as declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si só o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e **valem somente entre as partes nele consignadas**, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB. Não se prestam então a afastar o lançamento relativo à glosa de dedução indevida de despesas médicas.

E tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

....

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação parte da glosa de pensão alimentícia judicial, que será considerada matéria não impugnada conforme o art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

Assim, a matéria em litígio é parte da glosa de pensão alimentícia judicial, R\$ 16.392,00, e toda a glosa de despesa médica.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Em fls. 08 a 13 foram juntados aos autos o acordo de separação consensual do casal, bem como a respectiva homologação pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Família da Comarca de Recife, com data de 01/12/1995, e a conversão da separação em divórcio.

Do exame desses documentos, verificou-se que o contribuinte deveria pagar, a título de pensão alimentícia, em benefício dos filhos menores Victor Douglas Vanconcelos de Azevedo e Marina de Vasconcelos de Azevedo o equivalente a 30% dos seus ganhos a título de alimentos.

O interessado também juntou aos autos as declarações de fls. 06/07, por meio das quais foi comprovado que ele pagou, ao Colégio Santa Maria em Recife (PE), em relação ao ano-calendário 2007, R\$ 7.885,00 referente a encargos educacionais da filha Marina e R\$ 8.507,00 referente a encargos educacionais do filho Victor Douglas.

A soma desses valores, R\$ 16.392,00, é o valor pleiteado pelo interessado em sua impugnação.

Da análise da impugnação do interessado, verificou-se que ele não pleiteou a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia nem juntou qualquer comprovante de que tenha pago a pensão alimentícia devida no período sob análise. O que o contribuinte pretende é que sejam considerados os valores que ele pagou de despesas com instrução dos alimentandos.

Ocorre que não consta do acordo de separação do casal, homologado judicialmente, que o interessado deveria pagar as despesas com instrução dos alimentandos, de forma que esses valores não podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual do interessado.

De acordo com o exposto, fica mantida a glosa.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Foram glosadas as despesas médicas declaradas como Secretaria de Administração PE, R\$ 874,48, e Fundação UPE, R\$ 1.284,31.

Os comprovantes de rendimentos de fls. 04/05 não discriminam os valores das despesas médicas com plano de saúde por beneficiário, como solicitado por meio do Termo de Intimação de nº 2008/828821510459050, recebido pelo contribuinte em 04/06/2010, conforme consulta aos Sistemas da RFB.

Logo, serão mantidas as glosas.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer dos argumentos concernentes a impugnação total e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima